

EM ANÁLISE

Mercado Voluntário de Carbono

Ajustar ou não ajustar, eis a questão

Ainda que as opções legislativas acolhidas pela Costa do Marfim e pela RDC sejam algo divergentes na forma como tratam a questão dos VCM Ajustados e Não Ajustados, ambas demonstram que as soluções legislativas sobre esta matéria estão longe de ser uniformes e que se trata de um tema que permanece em discussão, tanto na doutrina como na prática regulatória internacional.

**SUSANA PINTO
COELHO**



Sócia da Miranda e
Responsável pela Equipa
ESG & Sustentabilidade
da Miranda Alliance

**JOSÉ DIOGO
SAMPAIO**



Associado da Miranda
e membro da Equipa
ESG & Sustentabilidade
da Miranda Alliance

Durante anos, o mercado voluntário de carbono (Voluntary Carbon Market - VCM) desenvolveu-se alavancado, sobretudo, em sistemas de autorregulação e certificação, sem supervisão estatal ou transnacional sobre, nomeadamente, metodologias e/ou transacções. O resultado: implementação de projectos com base em metodologias deficientes, créditos emitidos sem evidência de benefícios climáticos concretos, e uma crise de confiança e integridade generalizada, sobretudo no período entre 2021 e 2023. Paradoxalmente ou não, ao mesmo tempo que os escândalos e a crise ameaçavam a sobrevivência do VCM, na COP26, em Novembro de 2021, foi adoptado o Pacto Climático de Glasgow que, entre outros, inclui a versão inicial do chamado Livro de Regras do Acordo de Paris, relativo à implementação dos mecanismos de mercado previstos no Artigo 6, que viria a ser adoptado na COP 29, em Novembro de 2024. Seguindo esta tendência, quando da aprovação da Estratégia Na-



cional para as Alterações Climáticas 2022-2035 (aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 216/22, de 23 de Agosto), o Executivo angolano dedicou uma secção específica aos mercados de carbono.

Posteriormente, em Setembro de 2025, com a submissão das Contribuições Nacionaismente Determinadas actualizadas (NDCs 3.0), Angola reconheceu expressamente o papel do VCM e dos mecanismos previstos no Artigo 6 e comprometeu-se a desenvolver um quadro regulamentar adequado que permita acolher projectos desenvolvidos ao abrigo dos mesmos.

É público que Angola está a preparar legislação específica para os mercados de carbono, de modo a posicionar o país para acolhimento de projectos para o VCM e captação e financiamento climático, nomeadamente, ao abrigo dos mecanismos do Artigo 6. O processo de produção legislativa para o sector – já de si naturalmente difícil e complexo por, entre outros, visar mecanismos, processos e conceitos ainda em

Embora não haja ainda um posicionamento firme ao nível internacional acerca desta matéria...

Estados, nos últimos anos a discussão acerca da possibilidade – ou, segundo alguns, da necessidade – de se aplicar CAs a transacções no âmbito do VCM tem vindo a ganhar intensidade e não é, de todo, pacífica.

Os que se manifestam contra esta via alegam que a aplicação de CAs ao VCM resultará em complexidades burocráticas, riscos regulatórios e de transparência adicionais e, sobretudo, na restrição à exportação de créditos para uso dos mesmos para cumprimento das NDCs nacionais, o que levaria à deslocalização e/ou redução de investimento. Por outro lado, os que se manifestam a favor defendem que a aplicação de CAs ao VCM elimina o risco de dupla contagem e contribui para uma maior integridade – e consequentemente preço mais alto – dos créditos gerados, para além de permitir maior integração do VCM com mercados regulados (como o CORSIA). Independentemente dos argumentos, a questão de fundo é saber se o risco de dupla contagem fere de morte a integridade das reivindicações climáticas, ou se essa sobreposição deve ser aceitável, de modo a não criar barreiras desnecessárias ao funcionamento do VCM, num momento em que é imperativo incentivar a participação dos diferentes operadores económicos no que respeita a redução e emissões e acção climática.

Embora não haja ainda um posicionamento firme ao nível internacional acerca desta matéria, alguns quadros legais recentemente aprovados no continente africano optaram por tomar posição nesta matéria. A título de exemplo, a Costa do Marfim aprovou, em Dezembro de 2024, um Manual de Procedimentos Operacionais para a Participação nos Mecanismos de Mercados de Carbono (Manual), aplicável às actividades elegíveis ao abrigo do Artigo 6 e do VCM, que estabelece duas modalidades distintas de contabilização de carbono no âmbito do VCM. Por um lado, prevê a admissibilidade do chamado “VCM Não Ajustado”, em que os créditos de carbono podem ser utilizados, por exemplo: (i) por empresas para compensação de emissões para cumprimento das suas metas de emissões voluntárias; ou (ii) pelos próprios países anfitriões de actividades de mitigação onde os créditos são gerados, para atingir as metas nacionais fixadas nas NDCs. Em suma, neste cenário, a dupla contagem é aceite. Por outro lado, o Manual prevê também o chamado “VCM Ajustado”, ao abrigo do qual os compradores/adquirentes utilizam os créditos de carbono para compensação de emissões e cum-

... alguns quadros legais recentemente aprovados no continente africano optaram por tomar posição nesta matéria

primento de compromissos voluntários, e os países anfitriões subtraem a redução de emissões representada pelos créditos ao seu inventário de reduções, de modo que não sejam contabilizadas para efeitos das respectivas NDCs. Ou seja, neste caso, os créditos de carbono são reivindicados apenas pelos compradores no VCM.

Mais recentemente, a República Democrática do Congo (RDC) aprovou o quadro jurídico para o mercado de carbono no país (Ordonnance Loi 26/016), que consagra expressamente um sistema dual para o reconhecimento de projectos ao abrigo do VCM. Num primeiro cenário, não há lugar a CAs quando os créditos de carbono se destinem a compromissos domésticos ou internacionais não abrangidos por NDCs, por um Programa Internacional de Mitigação (IMP) – incluindo o mecanismo CORSIA – ou por qualquer Outro Programa Internacional de Mitigação (OIMP). Num segundo cenário, haverá lugar a CAs quando os créditos de carbono se destinam a ser usados para fins que os exijam expressamente (como o cumprimento de metas de NDCs, IMP e OIMP). O diploma prevê, também, que o promotor do projecto pode, a seu exclusivo critério, solicitar a aplicação de CAs a qualquer projeto que, de outra forma, não estaria sujeito aos mesmos, de modo a reforçar a integridade do projecto e o valor de mercado dos créditos gerados.

Ainda que as opções legislativas acolhidas pela Costa do Marfim e pela RDC sejam algo divergentes na forma como tratam a questão dos VCM Ajustados e Não Ajustados, ambas demonstram que as soluções legislativas sobre esta matéria estão longe de ser uniformes e que se trata de um tema que permanece em discussão, tanto na doutrina como na prática regulatória internacional.

Tendo em conta o compromisso assumido por Angola de desenvolver um quadro regulamentar próprio para os mercados de carbono, aguarda-se com expectativa o caminho a seguir pelo país nesta matéria.